

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.882/00/2^a
Impugnações: 40.10058474-94(Autuada) e 40.10058475-67(Coobrigada)
Impugnantes: Irga Lupércio Torres S/A(Autuada) e Rieter - Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda. (Coobrigada)
Advogado: Armando Verri Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000155886-33
Inscrição Estadual: 067.960582.00-55(Coobrigada)
CGC: 43880731/0001-81(Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Transporte Desacobertado - Diferimento - Descaracterização - Inobservância do disposto no art. 359, § 5º, item 2, Anexo IX do RICMS/96. Encerrado o diferimento em face do disposto no art. 12, inciso II do mesmo diploma legal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte parcelado de mercadoria acompanhado de documentação em desacordo com as exigências contidas em regulamento, ocasionando o encerramento do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 43/49), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.97/98, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/103, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada transportou prensas hidráulicas para a Rieter-Ello, com sede em Betim, tendo, segundo ela, a intenção de fazê-lo de maneira integral, através de “comboio” de nove carretas. Algumas dessas carretas apresentaram durante o percurso problemas mecânicos, dentre elas o veículo que executava o serviço acobertado pelo CTRC 016125, que apresentou problemas na bomba injetora, segundo as Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No campo de observações do CTRC, consta que os equipamentos estavam relacionadas em uma única nota fiscal, de n.º 13.065, emitida em 09 de setembro de 1998, e que o valor total das mesma era de R\$ 2.300.341,58. Conforme Declaração de Importação n.º 98/0997476-0, registrada em 06 de outubro de 1998, foram importadas pela Coobrigada, de uma única vez, duas prensas hidráulicas da Alemanha, cujo peso líquido de 265 toneladas tornaria inviável o transporte sem que fosse feito por partes, para posterior montagem no estabelecimento destinatário.

A destinatária emitiu a nota fiscal de entrada em 16 de outubro de 1998, ou seja, após a emissão do TADO. O regulamento prevê que, ao se tratar de transporte parcelado, a nota fiscal de entrada deverá acompanhar a mercadoria. No caso do transporte integral, deverá ser emitida por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A regra geral, quanto ao acobertamento de mercadorias ou bens importados do exterior, está contida no *caput* do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96, que dispõe que o transporte será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do artigo 20, inciso VI, do RICMS/96.

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

VI - importados diretamente do exterior, ...

...

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente,...

Quando for parcelado o transporte, assim entendido o transporte de carga fracionada de mercadorias, que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação.

Entendendo que houve no caso transporte parcelado dos equipamentos, não corresponderia à primeira remessa aquela efetuada pela carreta retardatária, cuja operação de transporte foi acobertada pelo Conhecimento de n.º 016125. Assim, deveria ser observada a opção de acobertar as mercadorias conforme o disposto no item “2” do § 5º do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96:

§ 5º - Devem, também, acompanhar o transporte:

2) na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, cópias do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação.” (*grifo nosso*)

Conforme já mencionado, foi apresentado ao fisco apenas o CTRC e o Requerimento/Autorização para aquele trânsito, apesar das Impugnantes afirmarem que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram anexados aos CTCRs a Declaração de Importação e outros documentos, sem contudo contestar a afirmativa do Fisco.

As Impugnantes afirmam que a princípio a opção foi pelo transporte integral. No entanto foram emitidos tantos CTCR quantos eram os veículos, ou seja, o procedimento iniciado foi para a operação prevista no artigo 87 do Anexo V do RICMS/96, para carga fracionada, definida como sendo “a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”.

Mas, mesmo que de fato a operação tenha iniciado de maneira a caracterizar o transporte integral, ainda assim a Autuada não teria observado corretamente a legislação, já que não apresentou a Declaração de Importação acompanhada do respectivo comprovante de importação, previsto no § 1º do artigo 359, e da via original da declaração de exoneração do ICMS, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo.

Dos fatos até aqui relatados, a Autuada, ao transportar aqueles equipamentos, seja de maneira fracionada ou integral, descumpriu a legislação tributária, no que tange às obrigações acessórias para transporte de mercadorias importadas do exterior.

As Impugnantes rogam ainda pelo cancelamento das penalidades, assegurando que não houve má fé, nem prejuízo ao erário. Porém, como preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Além do mais, tais argumentos são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal, não tendo guarida no Direito Tributário.

Em síntese, a Autuada, podendo se antecipar ao ato da autoridade fiscal, providenciando os documentos necessários para acobertar as mercadorias que estavam naquele veículo, optou por não fazê-lo, assumindo o risco de comprometer o diferimento que o destinatário teria direito, conforme previsto no artigo 12, inciso II do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento mantendo-se as exigências fiscais, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 20/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR